



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Ituiutaba**

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 201/2021

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2021.

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: ROGÉRIO SENA GONÇALVES SILVA	CPF/CNPJ: 685.108.704-97
Endereço: Rua VICENTE FERREIRA MARQUES, nº91	Bairro: RECANTO DAS ACÁCIAS
Município: CAPINÓPOLIS	UF: MG
Telefone: (34) 3269-1340	E-mail: ambientalsa@yahoo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para item 3    ( X ) Não, ir para item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: THATIANA NEVES FRANÇA VASCONCELOS	CPF/CNPJ: 039.929.816-90
Endereço: RUA 39 , Nº 146	Bairro: SETOR SUL
Município: ITUIUTABA	UF: MG
Telefone: (34) 3269-1340	E-mail: ambientalsa@yahoo.com.br

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: FAZENDA MAMONA	Área Total (ha): 92,0431
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7.629 E 7.630	Município/UF: ITUIUTABA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3134202-A510.BE83.89F4.413C.9E5C.8E0C.E0CD.67A1

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE		

VEG. NATIVA	0,075	HA
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,0198	

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,075		664.387	7.912.869
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,0198	HA	664.390	7.912.817

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA PASSAGEM NA APP PARA PODER ESCOAR A PRODUÇÃO DA CANA	COM SUPRESSÃO	0,075
	SEM SUPRESSÃO	0,0198

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	CERRADO	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO TRECHO DE INTERVENÇÃO EM APP	0,075
CERRADO	OUTROS	(APP CONSOLIDADA)	0,0198

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA		2	M <sup>3</sup>

#### 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/12/2021

Data da vistoria:10/12/2021

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico:16/12/2021

## **2.OBJETIVO**

*TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,075HA E INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,0198HA COM O INTUITO DE CONSTRUIR UMA PASSAGEM (TRAVESSIA) PARA PODER ESCOAR A PRODUÇÃO DA CANA DE AÇÚCAR.*

## **3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAZENDA MAMONA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG, A PROPRIEDADE POSSUI 92,0431 HA DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES EM 3,07 MÓDULOS FISCAIS.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3134202-A510.BE83.89F4.413C.9E5C.8E0C.E0CD.67A1

- Área total: 90,5327ha

- Área de reserva legal: 0,8994 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 26,1338ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 73,8019ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X ) A área está preservada: 0,8994ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

### - Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

### - Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- ( X) Dentro do próprio imóvel
- ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- ( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 FRAGMENTO DENTRO DO PRÓPRIO IMÓVEL

- Parecer sobre o CAR:

*"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".*

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

*ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,075HA E INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,0198HA COM O INTUITO DE CONSTRUIR UMA PASSAGEM (TRAVESSIA) PARA PODER ESCOAR A PRODUÇÃO DA CANA DE AÇÚCAR.*

Taxa de Expediente Intervenção sem supressão de vegetação nativa: 493,00 reais pago em 22/09/2021

Taxa florestal da lenha: 11,04 reais pago em 22/09/2021

Taxa de Expediente Intervenção com supressão de vegetação nativa:: 607,38 reais pago em 22/09/2021

#### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

*[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]*

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS
- Unidade de conservação: NÃO EXISTE
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

## 5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura

- Atividades licenciadas: PLANTIO DE CANA DE AÇÚCAR

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

## 5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 10/12/2021, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JR.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE REALMENTE TRATA-SE DE INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,075HA E INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM 0,0198HA. ESSA INTERVENÇÃO SE FAZ NECESSÁRIO PARA QUE O PROPRIETÁRIO POSSA CONSTRUIR UMA PASSAGEM (TRAVESSIA) PARA QUE POSSA ESCOAR A PRODUÇÃO DA CANA DE AÇÚCAR. FOI COMPUTADO UMA VOLUMETRIA DE 02M<sup>3</sup> DE LENHA PARA ESSA SUPRESSÃO CONFERINDO COM O QUE ENCONTRAMOS NA PROPRIEDADE. AS PRINCIPAL ATIVIDADE DESENVOLVIDA NESSA PROPRIEDADE É A AGRICULTURA.

### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANAS

- Solo: LATOSOLO VERMELHO (SOLO ARENO-ARGILOSO)

- Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA PELO CÓRREGO DA MAMONA, LOCALIZADO NA MICROBACIA DO RIO TIJUCO, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA CERRADO, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADO, E O LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO COM E SEM SUPRESSÃO SERÁ NA APP DO CÓRREGO DA MAMONA PARA CONSTRUIR A PASSAGEM (TRAVESSIA).

- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

## 5.4 Alternativa técnica e locacional:

AO LONGO DE TODO TRECHO DA APP NESSA PROPRIEDADE, ESSE LOCAL ESCOLHIDO É O ÚNICO TRECHO ONDE O CÓRREGO É ENCAIXADO E NÃO TEM ÁREA ÚMIDA.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

*ESSA INTERVENÇÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO ESTANDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13, ART. 16 e ART. 3, III, A.*

### 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

*NÃO EXISTE IMPACTO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO, UMA VEZ QUE TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO DE BAIXO IMPACTO, PARTE EM ÁREA ANTROPIZADA.*

#### Medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes nesta propriedade;
- Deverá preservar e conservar os remanescentes florestais e recursos hídricos;
- Deverá apresentar um PTRF para enriquecer uma área de preservação permanente de 0,0948ha para acelerar a regeneração da mesma.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Rogério Sena Gonçalves Silva** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,075ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0198ha na Fazenda Mamona, localizado no município de Ituiutaba/MG, conforme matrícula nº. 7.629 E 7.630 do CRI da Comarca de Ituiutaba/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 92,0431ha e área de reserva legal localizada dentro do imóvel, preservada, averbada e cadastrada no CAR e averbada e inscrita no SINAFLOR.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade a construção de uma passagem (travessia) para escoar a produção de cana de açúcar.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento de intervenção ambiental, para a atividade de cultura de cana de açúcar.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive PUP, mapa, matrícula do imóvel, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,075ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0198ha uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e com fitofisionomia de cerrado, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: **a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;** b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### **III) Conclusão:**

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,075ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0198ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

#### **Observações:**

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 8.CONCLUSÃO

*“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,075HA E INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,0198HA COM INTUITO DE CONSTRUIR UMA PASSAGEM (TRAVESSIA) PARA ESCOAR A PRODUÇÃO DA CANA DE AÇÚCAR DESSA propriedade FAZENDA MAMONA.*

## 9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

*FOI APRESENTADO UM PTRF PARA ENRIQUECER UMA ÁREA DE MESMO TAMANHO DA ÁREA REQUERIDA EM APP QUE É DE 0,0948HA PARA AS MATRÍCULAS 7.629 E 7.630. A ÁREA DO PROJETO TOTALIZA 0,0532HA, POIS ENGLOBA A COMPENSAÇÃO DE OUTRAS MATRÍCULAS.*

*“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0532 ha, tendo como coordenadas de referência 663368 x; 7912662 y e 663362 x; 7912645 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade DE ENRIQUECIMENTO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.” ESSE PTRF APRESENTADO REFERE-SE AO PLANTIO DE DUAS ÁREAS.*

### 9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

## 10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

## 11CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0532 ha, tendo como coordenadas de referência</i>	Fazer um acompanhamento fotográfico

	<i>663368 x; 7912662 y e 663362 x; 7912645 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade DE ENRIQUECIMENTO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”</i>	semestral por um período de 3 anos
2		
3		
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 21/12/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 22/12/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39651006** e o código CRC **D268D412**.